



REGULAMENTO

Plano BD

2002

REGULAMENTO GERAL

Aprovado pela Portaria 1.024, de 20/11/02 do MPAS/SPC - Publicada no Diário Oficial da União em 21/11/02.

TÍTULO I - PARTICIPANTES E DEPENDENTES

Capítulo 1 – Participantes

I.1.1- Poderão ser participantes da CAPEF os empregados:

- a) do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- b) da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF;
- c) da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAMED.

I.1.2- A partir da vigência do presente Regulamento não serão admitidas novas adesões de participantes a este Plano Único de benefícios; aos empregados admitidos nas patrocinadoras em data posterior à estabelecida neste item será possível somente a adesão a novo plano de benefícios que vier a ser contratado.

I.1.3- A aposentadoria não implica a perda da condição de participante, não obstante a interrupção do vínculo empregatício.

I.1.4- Ao participante que se desligar dos quadros da respectiva patrocinadora será assegurada uma das seguintes opções, com relação ao Plano Único de benefícios da CAPEF:

a) manter a condição de participante autopatrocinado contribuinte, desde que atenda simultaneamente aos requisitos que se seguem:

- i) tenha prestado, no mínimo, dois anos de serviço efetivo na patrocinadora;
- ii) dirija requerimento à CAPEF no prazo de trinta dias, contados da data do desligamento, em que se obrigue a pagar a sua contribuição e a que caberia à respectiva patrocinadora.

b) receber, em devolução, as contribuições pessoais sob a forma de reserva de poupança;

c) ter o montante de suas contribuições pessoais convertidas em um pecúlio saldado;

d) transferir os direitos previdenciais constituídos em seu nome para outro plano previdencial;

e) optar pela continuidade da participação no Plano Único de benefícios como autopatrocinado, com direito a usufruir de um benefício proporcional de suplementação de aposentadoria diferido, a ser-lhe pago a partir do momento em que forem preenchidos todos os requisitos de elegibilidade constantes deste Regulamento.

I.1.4.1 - Na hipótese prevista na alínea “d” precedente, o participante terá transferidas para o plano ao qual esteja aderindo as reservas financiadoras dos seus benefícios e de seus dependentes, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas no Estatuto Social e nos respectivos regulamentos.

I.1.4.2 - A contribuição patronal paga pelo participante, na hipótese prevista na alínea “a” do item I.1.4 precedente, também constitui recurso de natureza coletiva, sendo a sua manutenção uma condição essencial ao equilíbrio atuarial do Plano Único de benefícios, não podendo ser considerada como aporte pessoal do participante e nem lhe ser devolvida a qualquer título.

I.1.5 - Ao participante que for excluído da CAPEF por atraso de pagamento será assegurada a transformação das contribuições pessoais por ele vertidas em pecúlio saldado ou o seu recebimento em forma de reserva de poupança, como previsto neste Regulamento.

I.1.6 - Os participantes não respondem nem direta nem subsidiariamente pelas obrigações da CAPEF.

TITULO I - PARTICIPANTES E DEPENDENTES

Capítulo 2 – Dependentes

I.2.1 - Consideram-se dependentes do participante para pagamento da suplementação de pensão, desde que também assim considerados pela Previdência Social:

- a) o cônjuge supérstite;
- b) os filhos de qualquer condição, menores de vinte e um anos, ou inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes da maioridade e que o dependente seja inválido na data do óbito do participante;
- c) o cônjuge separado judicialmente e o ex-cônjuge divorciado, com percepção de alimentos;
- d) o companheiro ou a companheira;
- e) o pai inválido e a mãe;
- f) enteados menores de vinte e um anos, ou inválidos.

I.2.1.1 - Somente poderão ser inscritos outros dependentes, previstos nas alíneas “c” a “f” precedentes, se inexistirem os beneficiários citados nas alíneas “a” e “b”.

I.2.1.2 - A invalidez do dependente será comprovada através de exame procedido por médico indicado pela CAPEF.

I.2.2 - A qualquer tempo o participante poderá, mediante comunicação à CAPEF, alterar a sua declaração de dependentes.

I.2.3 - Após a morte do participante, somente poderão ser requeridas inclusões de novos beneficiários mediante determinação judicial. Nessa hipótese, será efetuado o recálculo atuarial dos valores dos benefícios de pensão já concedidos em função da nova composição do grupo familiar beneficiado.

I.2.4 - Ocorrerá automaticamente a perda da qualidade de dependente:

- a) para o cônjuge: pelo divórcio, separação judicial devidamente comprovada sem percepção de alimentos, pela anulação do casamento ou para aquele que abandonar, sem justo motivo, a habitação conjugal e a esta se recusar a voltar, desde que reconhecida essa situação por sentença judicial;
- b) para o menor: quando completar vinte e um anos de idade;
- c) para o inválido: pela cessação da invalidez;
- d) para o designado: pela existência de dependentes enumerados nas alíneas *a* e *b* do item I.2.1;
- e) para todos os dependentes, inclusive para o designado: pelo casamento, pelo concubinato, pela emancipação ou pela morte.

TITULO II – CONTRIBUIÇÕES

Capítulo 1 - Dos Participantes

II.1.1 - Os participantes que ainda não estejam em gozo de benefícios de suplementação concedidos pela CAPEF pagarão contribuições para a formação das reservas necessárias ao pagamento de seus benefícios, calculadas tomando-se como base os valores totais recolhidos por esses participantes no mês de agosto de 1997, atualizados monetariamente pelas mesmas regras aplicadas aos seus benefícios, estabelecidas no item III.2.2. deste Regulamento, observadas as disposições legais pertinentes.

II.1.1.1 - O participante ativo que atingir a quantidade de contribuições previstas na Tabela de Referência e efetivamente recolhidas para a CAPEF, considerando-se como máxima a quantidade de 360 e não computadas as contribuições incidentes sobre o 13º salário, poderá cessar o recolhimento das suas contribuições pessoais até o momento da aposentadoria, com a respectiva suspensão do aporte patronal, sendo-lhe assegurado o direito à suplementação de aposentadoria diferida, a ser paga a partir da data em que reunir os requisitos exigidos neste Regulamento.

I.1.1.2 - Adicionalmente às contribuições estabelecidas no item II.1.1 os participantes ativos pagarão contribuições referentes ao 13º salário, cujos valores serão os mesmos praticados para as contribuições mensais.

II.1.2 - Os valores de referência previstos em agosto de 1997, atualizados consoante as regras estabelecidas no item III.2.2 deste Regulamento, observarão os limites estabelecidos pela legislação em vigor.

II.1.3 - O participante assistido contribuirá com 20% (vinte por cento) da suplementação de aposentadoria, inclusive sobre o 13º, sem prejuízo de outras contribuições de caráter extraordinário.

II.1.4 - O beneficiário de suplementação de pensão com vigência do benefício a partir de 03.08.98, pagará, a título de contribuição, 20% (vinte por cento) da respectiva suplementação de pensão, inclusive sobre o 13º.

II.1.5 - Aplicam-se as disposições dos itens II.1.1 e II.1.2 e respectivos subitens às contribuições de ex-empregado, participante autopatrocinado na forma do art. 8º do Estatuto.

II.1.5.1 - Caberá ao participante autopatrocinado, bem como aos seus dependentes que venham a ser beneficiários de suplementação de pensão, pagar a cota patronal correspondente.

II.1.5.2 - Os direitos do participante e os de seus dependentes ficarão suspensos no momento em que se verificar o atraso de três meses no recolhimento das contribuições, restabelecendo-se quando forem pagas as contribuições vencidas, acrescidas de multa de dez por cento, e da composição atuarial à taxa de juros utilizada no plano de custeio.

II.1.5.3 - O atraso de seis meses implicará a perda da condição de participante, nada mais lhe sendo devido, nem a seus beneficiários, ressalvado o direito à reserva de poupança ou ao pecúlio salgado.

II.1.6 - O participante que não estiver percebendo proventos da patrocinadora, em virtude de licença ou afastamento do serviço sem perda do vínculo trabalhista, exceto os casos de licença para tratamento de saúde ou prestação de serviço militar obrigatório, poderá contribuir desde que pague a sua cota e a patronal.

II.1.6.1 - A contribuição, nestes casos, obedecerá os mesmos critérios estabelecidos nos itens II.1.1 e II.1.2 e respectivos subitens do presente Regulamento.

II.1.6.2 - Para se beneficiar da faculdade prevista neste item o participante deverá apresentar requerimento à CAPEF no prazo de até cento e oitenta dias, contados a partir da data de início da licença ou afastamento.

II.1.6.3 - O atraso por seis meses seguidos no pagamento das contribuições importará:

- a) na suspensão de direitos, até que sejam postos em dia os pagamentos devidos, acrescidos de multa de dez por cento, e da composição atuarial à taxa de juros utilizada no plano de custeio; e
- b) no cancelamento dos direitos relativos à suplementação de pensão e pecúlio, se ocorrer a morte do participante sem que ele se encontre em regime de contribuição, ressalvado o direito ao pecúlio saldado.

II.1.7 - A contribuição patronal paga pelo participante constitui recurso de natureza coletiva, sendo a sua manutenção uma condição essencial ao equilíbrio atuarial do Plano Único de benefícios, não podendo ser considerada como aporte pessoal do participante e nem lhe ser devolvida a qualquer título.

II.1.8 - O participante afastado do serviço, por motivo de licença para tratamento de saúde, ou prestação de serviço militar obrigatório, deverá efetuar o recolhimento de suas contribuições, calculadas de acordo com o disposto nos itens II.1.1 e II.1.2 e respectivos subitens, ressalvado a cota patronal que se constituirá ônus da respectiva patrocinadora.

II.1.9 - Nos casos de licença para tratamento de saúde ou para prestação de serviço militar obrigatório, é facultado ao participante pagar as contribuições posteriormente - até o momento da concessão do benefício - inclusive aquelas incidentes sobre o 13º, que deixarem de ser recolhidas na época oportuna por insuficiência de proventos percebidos pelo participante, acrescidas da composição atuarial à taxa de juros utilizada no plano de custeio.

I.1.9.1 - Na hipótese prevista no item precedente, a vigência do benefício será considerada a partir da data em que forem regularizadas as contribuições laborais e patronais respectivas.

II.1.10 - O participante que tiver reduzida a remuneração que serviu de base ao cálculo da contribuição de agosto de 1997 poderá solicitar a redução proporcional no valor de sua contribuição, de forma a adequá-la ao novo patamar, desde que envie requerimento à CAPEF no prazo não superior a cento e oitenta dias a partir da mudança.

II.1.11 - O participante aposentado por invalidez, se julgado apto para o trabalho, passará a pagar suas contribuições a partir da data em que retornar ao quadro de pessoal da respectiva patrocinadora.

II.1.12 - As contribuições do participante serão pagas mediante desconto em folha de pagamento.

II.1.13 - Ressalvado o disposto no item II.1.9, o participante que não estiver percebendo proventos da patrocinadora deverá efetuar o recolhimento de suas contribuições diretamente à CAPEF, até o último dia útil do mês de competência.

II.1.13.1 - Não se verificando o recolhimento no prazo, ficará o participante inadimplente sujeito à multa de dez por cento e à composição atuarial à taxa de juros utilizada no plano de custeio.

TÍTULO II – CONTRIBUIÇÕES

Capítulo 2 - Das Patrocinadoras

II.2.1 - As patrocinadoras pagarão contribuições para o Plano Único de benefícios relativas aos participantes ativos, cujos valores serão equivalentes às respectivas cotas patronais recolhidas no mês de agosto de 1997, atualizadas monetariamente pelas mesmas regras aplicadas às contribuições do participante e em conformidade com as demais disposições deste Regulamento.

II.2.1.1 - Contribuirão também com cotas-partes relativas:

- a) aos participantes licenciados para tratamento de saúde ou para prestação de serviço militar obrigatório, desde que pague pelo participante as de sua responsabilidade;
- b) aos participantes que se encontrarem exercendo o cargo de Presidente ou Diretor do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- c) aos respectivos participantes assistidos, atuais e futuros, com percentual correspondente a até 30% (trinta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria;
- d) aos pensionistas, atuais e futuros, com percentual correspondente a 20% (vinte por cento) das respectivas suplementações de pensão;
- e) ao 13º relativo aos participantes ativos e assistidos e aos beneficiários de pensão, cujo valor da contribuição será o mesmo atribuído à contribuição mensal.

II.2.1.2 - Consoante determinação constitucional, as contribuições das patrocinadoras para o Plano Único de benefícios não poderão, em hipótese alguma, exceder às dos participantes.

TITULO III – BENEFÍCIOS

Capítulo 1 - Disposições Preliminares

III.1.1 - Ao participante e respectivos dependentes poderão ser concedidos os seguintes benefícios, na forma e condições fixadas neste Regulamento e na legislação aplicável:

- a) suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, por invalidez ou por idade;
- b) suplementação de pensão; e
- c) pecúlio ordinário.

III.1.1.1 - O direito aos benefícios não prescreve, mas prescrevem em cinco anos, contados da data em que começaram a ser devidos, as mensalidades ou o pagamento único dos benefícios, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

III.1.1.2 - O participante e seus dependentes somente poderão fazer jus aos benefícios previstos neste Regulamento se, na data da aposentadoria ou morte, encontrar-se em regime de contribuição para a CAPEF, ressalvados os casos previstos no presente Regulamento, os quais serão objeto de decisão por parte do Conselho Deliberativo, e no item II.1.1.1 deste Regulamento.

III.1.1.2.1- Entende-se por regime de contribuição a regularidade da efetivação dos seus recolhimentos à CAPEF sem interrupção superior a seis meses consecutivos.

III.1.1.2.2 - A CAPEF poderá conceder, em caráter excepcional, mediante decisão e critério do Conselho Deliberativo, e através do envio de requerimento fundamentado do interessado, benefício de suplementação de aposentadoria ao participante que não esteja em regime de contribuição em virtude de licença ou do seu afastamento da patrocinadora sem perda do vínculo trabalhista. Nesse caso, o benefício será calculado proporcionalmente ao número de contribuições efetivamente recolhidas, tomando-se por base o máximo de 360 (trezentas e sessenta) contribuições, bem como as demais condições previstas neste Regulamento e na legislação em vigor.

III.1.1.2.3 - Na hipótese prevista no item precedente, a vigência do benefício será considerada a partir da data da decisão do Conselho Deliberativo.

III.1.2 - Ocorrendo pagamento de benefícios a maior ou a menor, por qualquer motivo, a sua regularização se dará pelos valores das diferenças corrigidos monetariamente.

TÍTULO III – BENEFÍCIOS

Capítulo 2 - Suplementação de Aposentadoria

III.2.1 - Ao participante aposentado pela Previdência Social e desligado da respectiva patrocinadora, a CAPEF pagará uma suplementação de aposentadoria mensal, observados os limites estabelecidos no presente Regulamento e na legislação em vigor.

III.2.1.1 - A vigência do benefício será a partir da data do desligamento do participante da respectiva patrocinadora ou da data da concessão de sua aposentadoria pela Previdência Social, a que for mais recente.

III.2.1.2 - Fica explicitado que nos limites a que faz referência o item III.2.1 antecedente será observado que o cálculo do benefício será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo participante, atualizadas monetariamente, descontados os custos dos benefícios de risco.

III.2.1.3 - A suplementação de aposentadoria projetada para ser concedida a partir do momento em que o participante reunir todos os requisitos de elegibilidade exigidos por este Regulamento e legislação aplicável em vigor, está discriminada na Tabela de Referência, a qual é parte integrante deste normativo.

III.2.1.4 - O valor da suplementação de aposentadoria poderá ser modificado no momento de sua concessão para se ajustar às características individuais do participante relativas à quantidade de contribuições aportadas à CAPEF e ao tempo de previdência que lhe for atribuído, sendo vedada a concessão de benefício que seja superior ao valor definido na Tabela de Referência, devidamente atualizado na forma prevista neste Regulamento.

III.2.1.5 - O valor da suplementação será proporcional à quantidade de contribuições efetivamente aportadas pelo participante, considerando-se como máximo 360, excetuando-se as relativas ao 13º salário e observada a limitação constante do item III.2.1.4 do presente Regulamento.

III.2.1.6 - Quando se tratar de participante aposentado pelo Regime da Previdência Social e que ainda não tenha atingido a data prevista na Tabela de Referência para início de benefício de aposentadoria, admitir-se-á a concessão de suplementação de aposentadoria antecipada calculada atuarialmente.

III.2.2 - Os benefícios de suplementação constantes da Tabela de Referência serão atualizados a cada 12 meses pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP- DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, a partir da data de obtenção da paridade contributiva determinada constitucionalmente, desde que preservada a solvência e o equilíbrio atuarial do Plano Único de benefícios, não se podendo computar quaisquer elevações salariais motivadas por ganhos de produtividade, abonos e vantagens de qualquer natureza.

III.2.3 - A suplementação de aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício integral.

III.2.4 - Aplicam-se as disposições do item III.2.1 e subitens ao benefício de suplementação de aposentadoria a que faz jus o ex-servidor que continuar como participante nos termos do Estatuto Social e deste Regulamento.

III.2.5 - Além das parcelas de suplementação, calculadas na forma prevista no item III.2.1, a CAPEF pagará ainda uma 13ª parcela, na época própria.

III.2.6 - Para ser beneficiado com a suplementação de aposentadoria, o participante em gozo de benefício pela Previdência Oficial deverá atender simultaneamente, em cada caso, as seguintes condições:

- a) para a suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial:
 - I - ter, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço efetivo na patrocinadora, ressalvados os casos do participante autopatrocinado e daquele que optar pelo benefício diferido;
 - II - ter pago, no mínimo, 120 (cento e vinte) contribuições à CAPEF;
 - III - ter atingido a data prevista na Tabela de Referência para início de benefício, ressalvados os casos dos participantes que optarem pela suplementação antecipada;
- b) para a suplementação de aposentadoria por invalidez:
 - I - ter, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de serviço efetivo na patrocinadora;
 - II - ter pago, no mínimo, 24 (vinte e quatro) contribuições à CAPEF;
- c) para a suplementação de aposentadoria por idade:
 - I - ter, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço efetivo na patrocinadora;
 - II - ter pago, no mínimo, 120 (cento e vinte) contribuições à CAPEF;
 - III - ter atingido a data prevista na Tabela de Referência para início de benefício, ressalvados os casos dos participantes que optarem pela suplementação antecipada.

III.2.7 - A manutenção da suplementação de participante aposentado por invalidez que for considerado apto para o retorno ao trabalho, na forma da Consolidação das Leis da Previdência Social, obedecerá os seguintes critérios:

- a) no valor integral, durante os seis meses contados a partir da data em que for considerado apto para o trabalho;
- b) com redução de cinqüenta por cento daquele valor, por mais de seis meses seguidos;
- c) com redução de dois terços, também por igual período subsequente, ao fim do qual a suplementação cessará.

III.2.7.1 - A suplementação de que trata este item não será devida ao participante que retornar ao serviço efetivo na patrocinadora, a partir da data em que este fato ocorrer.

III.2.8 - O direito à suplementação de aposentadoria cessará a partir da data:

- a) do falecimento do participante; ou
- b) da cessação da aposentadoria pela Previdência Social.

III.2.8.1 - Nesta última hipótese, obriga-se o participante a comunicar à patrocinadora e à CAPEF referida cessação, assim que dela tomar conhecimento.

III.2.8.2 - A importância indevidamente paga ao participante, a título de suplementação de aposentadoria, deverá ser devolvida à CAPEF, mediante desconto em folha de pagamento ou através de recolhimento direto, no caso de não haver retornado ao emprego.

III.2.9 - O valor de referência para os participantes admitidos na CAPEF obedecerá os limites estabelecidos pela legislação em vigor.

TÍTULO III – BENEFÍCIOS

Capítulo 3 - Suplementação de Pensão

III.3.1 - Em caso de morte de participante a CAPEF pagará mensalmente aos seus dependentes uma suplementação de pensão, cuja vigência será a partir da data de seu requerimento ou data de concessão do benefício de pensão pela Previdência Social, a que for mais recente, nas bases e condições fixadas neste Regulamento.

III.3.2 - A suplementação de pensão será constituída de uma parcela familiar, igual a quarenta e cinco por cento do valor da suplementação de aposentadoria que o participante percebia quando faleceu, e mais tantas parcelas individuais quantos forem os dependentes inscritos e aptos a receberem o benefício, não podendo cada parcela individual exceder a cinco por cento da suplementação de aposentadoria por dependente, observando-se que a soma das parcelas individuais e da parcela familiar não ultrapasse a 70% do valor da respectiva suplementação de aposentadoria.

III.3.2.1 - Para o participante ainda não assistido, o cálculo será feito com base no valor da suplementação de aposentadoria a que teria direito se, na data do óbito, tivesse se aposentado por invalidez.

III.3.2.2 - A parcela familiar não será inferior ao menor valor de benefício pago pela Previdência Social em agosto de 1997, sendo este valor corrigido monetariamente pelas mesmas regras aplicadas à Tabela de Referência.

III.3.3 - Para cálculo da suplementação de pensão, serão computadas as contribuições que tiverem sido recolhidas até a data do falecimento do participante.

III.3.4 - Além da suplementação de pensão prevista no item III.3.1, o pensionista receberá, anualmente, uma 13ª parcela equivalente a um doze avos do valor da suplementação de pensão a que fizer jus no mês de dezembro, por cada mês de suplementação recebida durante o ano correspondente.

III.3.4.1 - Para efeito da contagem no número de meses, considerar-se-á mês completo aquele no qual tenha sido recebida suplementação de pensão por fração igual ou superior a 15 dias.

III.3.5 - O reajustamento do benefício será feito de acordo com os critérios estabelecidos para a atualização da suplementação de aposentadoria.

III.3.6 - O dependente que perder essa qualidade deixará de receber o benefício a que tinha direito, a partir da data do fato que deu origem à perda.

III.3.7 - O direito ao benefício não passará, em qualquer hipótese, do dependente para seus herdeiros legais, descendentes ou parentes de qualquer grau.

III.3.8 - A parcela individual da suplementação de pensão se extinguirá sempre que for verificado um dos motivos determinantes da perda da qualidade de dependentes, enumerados no item I.2.4.

III.3.9 - A parcela familiar é reversível, somente se extinguindo quando não mais houver dependentes da parcela individual.

III.3.10 - O rateio da suplementação de pensão obedecerá aos seguintes critérios:

- a) a parcela familiar pertencerá integralmente ao dependente enumerado na alínea *a* do item I.2.1 e na sua falta, aos da alínea *b* do mesmo item, em partes iguais;
- b) na falta dos dependentes referidos na alínea anterior, a parcela familiar e as individuais serão rateadas, em partes iguais, entre os das demais classes.

TÍTULO III – BENEFÍCIOS

Capítulo 4 - Pecúlio Ordinário

III.4.1 - Aos dependentes de participante falecido será pago um pecúlio ordinário de valor igual ao da respectiva suplementação de aposentadoria a que fazia jus o participante na data do seu falecimento, obedecidas as condições fixadas neste Regulamento e na legislação aplicável em vigor.

III.4.1.1 - Para o participante ainda não assistido, o cálculo será feito com base no valor da suplementação de aposentadoria a que teria direito se, na data do óbito, tivesse se aposentado por invalidez.

III.4.1.2. - Esse valor será acrescido de cinquenta por cento se o falecimento tiver ocorrido em virtude de acidente de trabalho.

III.4.2 - O prazo para solicitar a liberação do benefício será de cento e oitenta dias, a partir do falecimento do participante.

III.4.2.1 - Se a documentação apresentada pelo solicitante for considerada insatisfatória, será reaberto o prazo para novos pedidos de liberação.

III.4.2.2 - Vencido esse prazo, sem que por qualquer motivo tenha sido deferido, será ele pago à pessoa que primeiro se houver habilitado.

III.4.3 - Do pecúlio ordinário serão deduzidos todos os débitos do participante para com a CAPEF.

III.4.4 - Farão jus ao pecúlio ordinário os dependentes declarados pelo participante expressamente para essa finalidade. Na falta destes os abaixo enumerados, uns com exclusão dos outros, obedecida a ordem de preferência:

- a) cônjuge;
- b) filhos menores, filhas solteiras, e filhos inválidos, em partes iguais;
- c) companheira, assim reconhecida pela Previdência Oficial;
- d) pais do participante;
- e) irmãos órfãos menores ou inválidos, em partes iguais;
- f) pessoas caracterizadas como dependentes econômicos.

III.4.4.1 - Não terá direito ao benefício o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, sem percepção de alimentos, nem aquele que houver abandonado a habitação conjugal, sem justo motivo, e a esta recusar-se a voltar, desde que reconhecida essa situação por sentença judicial.

III.4.4.2 - O dependente que no momento do óbito do participante já tenha falecido, terá a parte do valor do pecúlio que lhe caberia revertida em favor dos seus herdeiros, nas condições estabelecidas pelo Código Civil.

TÍTULO IV - DA RETIRADA DO PARTICIPANTE DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Capítulo 1 - Reserva de Poupança

IV.1.1 - O participante que não esteja em gozo de benefício de suplementação de aposentadoria e que se desligar voluntariamente do Plano Único de benefícios receberá em forma de reserva de poupança as contribuições por ele próprio vertidas, atualizadas monetariamente, de acordo

com as normas estabelecidas no próprio plano, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco.

IV.1.2 - Ao participante que não esteja em gozo de benefício de suplementação de aposentadoria e que se desligar do Plano Único de benefícios em decorrência da cessação do contrato de trabalho ou que for excluído por atraso de pagamento é facultado optar pelo recebimento, em forma de reserva de poupança, das contribuições pessoais por ele próprio vertidas, atualizadas monetariamente, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco, observados os preceitos legais pertinentes.

IV.1.3 - Se o desligamento ocorrer antes de o participante completar vinte e quatro meses de contribuição para a CAPEF, a reserva de poupança corresponderá ao valor das contribuições pessoais por ele efetivamente recolhidas, corrigido monetariamente.

IV.1.4 - Em qualquer dos casos descritos nos itens deste Capítulo o pagamento da reserva de poupança só ocorrerá quando o participante efetivamente se desligar dos quadros da respectiva patrocinadora.

IV.1.5 - A contribuição patronal, por se constituir recurso de natureza coletiva, sendo a sua manutenção uma condição essencial ao equilíbrio atuarial do Plano Único de benefícios, não poderá ser repassada ao participante ou à respectiva patrocinadora, sob qualquer pretexto, ainda que tenha sido paga pelo próprio participante.

TÍTULO IV - DA RETIRADA DO PARTICIPANTE DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Capítulo 2 - Pecúlio Saldado

IV.2.1 - O participante que se desligar da CAPEF por cessação do contrato de trabalho e não se utilizar da faculdade prevista no item IV.1.2, ou o que for excluído por atraso de pagamento, terá o montante de suas contribuições pessoais vertidas transformado em pecúlio saldado calculado atuarialmente, que será pago aos seus dependentes quando de sua morte.

IV.2.2 - Consideram-se como dependentes aqueles expressamente designados pelo participante para tal fim. Na falta destes, os enumerados no item III.4.4.

IV.2.3 - Para efeito de cálculo, serão computadas as contribuições que tiverem sido recolhidas até a data do falecimento do participante.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

V.1 - O Plano Único de benefícios da CAPEF será avaliado atuarialmente em cada balanço anual, avaliação em que serão consideradas as contribuições previstas no Título II deste Regulamento e revistos os valores das contribuições em prática e o percentual de reajuste de benefícios obtido com a aplicação do item III.2.2, de forma a propiciar ou manter a necessária cobertura das reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões e das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pela legislação vigente.

V.1.1 - A taxa de juros utilizada nas Avaliações Atuariais do Plano Único de benefícios será de no máximo 6% a.a.

V.1.2 - As modificações nos valores das contribuições recolhidas pelos participantes e patrocinadoras serão aprovadas pelo Conselho Deliberativo da CAPEF, pelas patrocinadoras e pelos órgãos governamentais competentes, sendo praticadas imediatamente após a sua aprovação.

V.2 - Caberá às patrocinadoras fiscalizar a aplicação das reservas da CAPEF, a administração do seu patrimônio e observância do Estatuto, Regulamento e legislação aplicável.

V.2.1 - No exercício dessa atribuição, poderão invalidar os atos irregularmente praticados, bem como destituir, com base em dados apurados em processo disciplinar, os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal que por elas tenham sido indicados, dando-lhes substitutos.

V.3 - A liquidação extrajudicial far-se-á observados os preceitos legais pertinentes.

V.4 - O balanço anual das operações da CAPEF, levantado no último dia útil de dezembro, deverá ser divulgado aos participantes juntamente com o relatório das atividades da Diretoria Executiva e com os respectivos pareceres do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e de Auditores Independentes e nota técnica atuarial.

V.5 - Periodicamente realizar-se-á, através de consulta ordinária aos participantes da CAPEF e por indicação das patrocinadoras, a definição dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, conforme o disposto nos artigos 14 e 25, respectivamente, do Estatuto Social.

V.6 - Os candidatos concorrentes às eleições deverão solicitar o registro na CAPEF nos prazos e condições estabelecidas pela Comissão Eleitoral instituída pelo Conselho Deliberativo.

V.7 - O resultado das consultas será levado ao conhecimento dos participantes, por escrito.

V.8 - Os novos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, eleitos através de consulta ordinária, bem como aqueles designados pelas patrocinadoras, tomarão posse no primeiro dia do mês de novembro.

V.9 - As alterações deste Regulamento serão submetidas ao órgão governamental competente.

V.10 - Os repasses das contribuições das patrocinadoras e dos participantes dar-se-ão na data-limite correspondente ao primeiro dia útil subsequente ao dia 20 do mês de referência, hipótese a qual não ocorrendo, sujeitam-se as patrocinadoras e seus administradores às penalidades previstas na legislação em vigor.

V.11 - Sobre as contribuições recolhidas pelas patrocinadoras em datas posteriores às definidas no *caput* deste item deverão incidir os mesmos encargos previstos na alínea “a” do subitem II.1.6.3.

V.12 - Relativamente a cada exercício financeiro, as despesas administrativas, observada a legislação pertinente, não poderão exceder a quinze por cento das receitas de contribuições.

V.13 - A Tabela de Referência, integrante do Estatuto e deste Regulamento, contemplou a definição de valores conforme disposições estabelecidas na legislação em vigor, tendo em vista que estas definições não importaram aumento de despesa de pessoal das patrocinadoras, não afetando, também, o equilíbrio financeiro, econômico e atuarial da CAPEF.

V.14 - O presente Regulamento é fruto do Processo da Intervenção decretada pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, conforme Portaria MPAS nº 4.129, publicada no Diário Oficial da União em 04/08/97, incorporando as alterações determinadas pelos dispositivos auto-aplicáveis das Leis Complementares nº 108 e nº 109, publicadas no Diário Oficial da União de 30/05/2001.

V.15 - Este Regulamento entrará em vigor a partir da data da sua aprovação pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

GLOSSÁRIO

Atuário - É o profissional que aplica seus conhecimentos de matemática, estatística e finanças na estruturação e operação de planos de previdência e seguros.

Avaliação Atuarial - Estudo técnico das características biométricas, demográficas e econômicas da massa de participantes da Entidade, através do qual são mensurados os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos no plano, bem como analisados o histórico e a evolução da Entidade como um todo, de forma a apresentar estratégias que permitam a sua adaptação aos novos cenários.

Beneficiário - Corresponde à pessoa definida no Regulamento do Plano que irá receber os benefícios de pensão e pecúlio em caso de falecimento do participante.

Benefícios - Representam os direitos dos participantes e beneficiários sob a forma de renda ou pagamento único, estabelecidos no regulamento do plano. Assim se denominam as aposentadorias, pensões e pecúlio ordinário.

Benefício Proporcional Diferido - Benefício previdenciário caracterizado como o direito do participante licenciado ou desligado, de caráter vitalício e pago em prestações mensais e sucessivas, quando do preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade, estabelecido no regulamento do plano.

Benefício de Risco - Benefício decorrente de eventos de invalidez ou morte do participante.

Benefício Mínimo - Menor valor de benefício a ser recebido pelo participante, calculado com base nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo participante, atualizadas monetariamente, descontados os custos dos benefícios de risco e as despesas administrativas.

Composição Atuarial - Fator de cálculo apurado com base em elementos financeiros e biométricos definidos pelo atuário, representados principalmente pela taxa de juros utilizada no plano de benefícios e pela esperança de sobrevivência do grupo de participantes e beneficiários. Tal fator é utilizado, usualmente, para o cálculo atualizado de valores de contribuições em atraso.

Contribuição do Participante - Valor monetário vertido pelo participante ao fundo de pensão para o custeio dos benefícios do plano.

Contribuições das Patrocinadoras ou Cota Patronal - Valor monetário vertido pela patrocinadora ao fundo de pensão para o custeio dos benefícios do plano.

Dependente - Pessoa indicada pelo participante de acordo com as normas estabelecidas em estatuto e regulamento próprios, que poderá vir a ter direito a benefícios previstos no plano. Pode ser classificado como dependente de ativo ou dependente de aposentado.

Designado - Dependente econômico declarado através de expressa manifestação de vontade do participante para recebimento do benefício de Pecúlio Ordinário ou Pecúlio Saldado.

EFPC - Entidade Fechada de Previdência Complementar

Elegibilidade - Condições necessárias ao recebimento dos benefícios ofertados no plano.

Equilíbrio Atuarial - Situação em que o patrimônio destinado estritamente ao pagamento de benefícios da Entidade oferece plena cobertura a todas as obrigações previdenciais atuais e futuras.

Estatuto - Documento que estabelece o conjunto de regras de constituição e funcionamento da Entidade.

Índices de Reajustes - Correspondem a uma série histórica do indicador inflacionário utilizado para o reajuste anual de benefícios dos participantes e beneficiários da Entidade.

Nota Técnica Atuarial - É o documento que contém a descrição dos elementos técnicos atuariais que constituem o plano de benefícios previsto no regulamento.

Parcela Familiar - Parte da Suplementação de Pensão de natureza vitalícia ou temporária, percebida pelo grupo familiar até sua completa extinção.

Parcela Individual - Parte da Suplementação de Pensão destinada aos dependentes de forma individual, de natureza vitalícia ou temporária, percebida por estes até sua completa extinção.

Parecer Atuarial - Documento apresentado pelo atuário que compõe a Avaliação Atuarial Anual e evidencia o nível das reservas do plano, sua situação econômico-atuarial, certificando a manutenção ou identificando a eventual necessidade de alteração do plano de custeio da Entidade.

Participante - É toda pessoa física que guarde, ou tenha guardado, vínculo empregatício com as patrocinadoras e que seja afiliada a plano de benefício. Classificam-se em *ativos*, que são os participantes que não se encontram em gozo de benefício de aposentadoria previsto no plano ou *assistidos*, que são os participantes que se encontram em gozo de benefício de aposentadoria previsto no plano.

Patrocinadora - É toda pessoa jurídica (empresa ou grupo de empresas) que constitua ou venha a aderir a uma EFPC. Pode ser classificada em *pública*, quando controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal; ou *privada*, quando não possuir vínculo com a Administração Pública.

Participante Autopatrocinado - Participante que, após o término da relação empregatícia com o patrocinador, opte por continuar no plano de benefícios, devendo arcar com as contribuições patronais e pessoais, inclusive as referentes ao custeio das despesas administrativas.

Participantes Licenciados - Participantes que tiveram seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em virtude de interesse particular, tratamento de saúde ou prestação de serviço militar obrigatório.

Pecúlio Ordinário - Montante a ser pago de uma só vez ao beneficiário para custeio de despesas funerárias imediatas, na forma estipulada no Estatuto da Entidade, quando ocorrer a morte do participante.

Pecúlio Saldado - Montante atuarialmente calculado a ser pago de uma só vez aos dependentes de participante que falecer após a ocorrência de seu desligamento do plano de benefícios por cessação do contrato de trabalho ou por atraso de pagamento, sem ainda ter havido restituição, na forma de Reserva de Poupança, de suas contribuições pessoais vertidas ao plano.

Pensionista - Dependente que recebe benefício de Suplementação de Pensão pago em decorrência de falecimento do participante.

Plano de Benefício Definido - É aquele caracterizado pela determinação do nível de contribuições de participantes e patrocinadoras em função do valor de benefício futuro fixado de acordo com as regras do plano de benefícios.

Plano de Custeio - É o conjunto de regras elaborado pelo atuário através da Avaliação Atuarial que designa o nível e o fluxo das contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios do plano e à manutenção do seu equilíbrio e solvência, contendo a previsão do período de vigência, regime financeiro e método de financiamento adotado.

Previdência Complementar - Sistema formado por entidades privadas com o objetivo de oferecer benefícios assemelhados aos da Previdência Social.

Previdência Oficial - Sistema governamental federal responsável pela previdência social básica.

Regime de Contribuição - Estado de regularidade na efetivação dos recolhimentos de contribuições pelo participante, sem interrupção superior a seis meses consecutivos.

Regulamento - Documento que estabelece e disciplina os direitos e obrigações entre participantes, patrocinadoras e fundo de pensão, onde constam as características do plano administrado.

Reserva de Poupança - Montante de contribuições pessoais aportadas pelo participante ao plano de benefícios, devolvido quando da homologação de sua rescisão contratual, descontados os custos referentes aos benefícios de risco e despesas administrativas, vedada a devolução de parcela patronal.

Reservas Garantidoras de Benefícios ou Reservas Financiadoras - Montante financeiro proveniente da acumulação de contribuições dos participantes e da patrocinadora ao longo de sua existência, aplicado pela Entidade de acordo com regras estabelecidas em Política de Investimentos, destinado ao pagamento de benefícios atuais e futuros dos participantes e seus respectivos dependentes.

Suplementação de Aposentadoria - É o benefício de renda continuada, caracterizado por pagamento mensal e vitalício efetuado em virtude de alcance de tempo acumulado de contribuição à Previdência Social, idade avançada ou incapacidade para o trabalho.

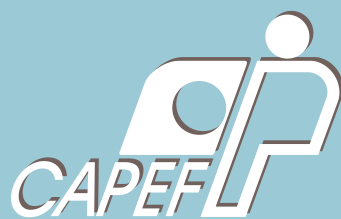
Suplementação de Aposentadoria Diferida - Benefício de Suplementação de Aposentadoria a ser pago a partir do momento em que forem preenchidos todos os requisitos de elegibilidade constantes do Estatuto e do Regulamento do plano de benefícios para o participante que tenha sido desligado da patrocinadora sem haver optado pelo auto-patrocínio, ou tenha suspenso o aporte de contribuições pelo alcance do máximo de 360 contribuições para o plano ou a quantidade de contribuições estabelecida na Tabela de Referência.

Suplementação de Aposentadoria Projetada ou Benefício Integral - Benefício de Suplementação de Aposentadoria previsto na Tabela de Referência, conforme regras próprias, representando, em qualquer hipótese, o valor máximo de benefício a ser pago pela Entidade, resguardadas as atualizações monetárias previstas nos normativos.

Suplementação de Pensão - É o benefício de renda continuada, calculado em função do benefício de Suplementação de Aposentadoria do participante aposentado falecido ou, no caso do participante ativo, a que terá direito, se na data do óbito tivesse se aposentado por invalidez, considerados os percentuais das parcelas familiar e individual, de acordo com as regras estabelecidas no plano de benefícios, limitado a 70% do valor da Suplementação de Aposentadoria.

Tabela de Referência - Instrumento que estabelece os valores projetados dos benefícios de Suplementação de Aposentadoria dos participantes ativos e os benefícios dos assistidos da Entidade, calculados com base nas regras e valores da Previdência Social e Previdência Complementar vigentes em 1997 e condições previstas no Plano de Recuperação da Entidade aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

Transferência de Direitos Previdenciais - Faculdade do participante de transferir, após cessado o vínculo empregatício com o patrocinador, os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar.



Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF
Av. Santos Dumont, 771 Centro Fortaleza - CE
www.capef.com.br